



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo

6.06.15  
Assinado por: [Signature]  
- Diretor do Legislativo

LEI Nº 4487, DE 08 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a circulação de veículo de tração animal e de animal, montado ou não, em vias públicas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará. FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei cria regras para disciplinar a circulação de veículo de tração animal em vias públicas do Município, excluídos aqueles utilizados pela Polícia Militar, em circunstâncias normais, e os participantes de eventos de cavalgada e/ou vaquejada, passeios e demais atividades, com a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - Para fins desta Lei, consideram-se os animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

§ 2º - É considerado veículo de tração animal o meio de transporte de carga ou de pessoa em carroça e similares.

**CAPÍTULO II**  
**DO VEÍCULO E DOS EQUIPAMENTOS**

Art. 2º - O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança, de saúde animal e as especificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.

Art. 3º - O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e à sinalização previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, à legislação complementar ou às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, e à legislação municipal específica.

Parágrafo único - A condução de animal montado ou de veículo de tração animal em vias públicas deverá ser feita pela pista da direita, junto ao meio-fio e em fila única, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados, em velocidade compatível com a natureza do transporte, impedido o galope.



**República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo**

**Art. 4º** - Fica proibida a condução de veículo de tração animal por menor de 18 (dezesseis) anos, pessoa alcoolizada ou sob efeito de substância entorpecente, sujeitos às penalidades expressas no CTB.

**§ 1º** - Serão obrigatórios o emplacamento e a vistoria do veículo de tração animal, bem como o cadastro dos condutores, a serem regulamentados pelo Executivo.

**§ 2º** - Regulamento definirá forma de identificação dos animais e dos respectivos proprietários, que deverá prever, preferencialmente, utilização de microchip contendo a qualificação completa dos animais, veículos e condutores.

**§ 3º** - O condutor do veículo deverá fazer cursos periódicos de capacitação de condução, de manejo animal, de bem-estar animal e de posse ou guarda responsável, para o acompanhamento da legislação específica.

**§ 4º** - O licenciamento do serviço de transporte dependerá do cumprimento das cláusulas obrigatórias de cuidados com o animal e adequação do veículo e equipamentos, sob pena de suspensão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de Tração Animal - CRLVTA .

**§ 5º** - O atestado de saúde do animal, válido por 1 (um) ano e emitido por órgão público ou profissional competente, é parte integrante do processo de concessão de habilitação.

**CAPÍTULO III  
DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE DO ANIMAL  
Seção I  
Do Animal**

**Art. 5º** - O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

**§ 1º** - É vedada a utilização, nas atividades de tração de veículo e carga, de animal cego, ferido, enfermo, extenuado, mutilado, desferrado, bem como de fêmea em estado de gestação ou aleitamento.

**§ 2º** - A jornada de trabalho do animal deverá ser de, no máximo, 8h (oito horas), de preferência no período das 6 (seis) às 18h (dezesseis horas), incluído o deslocamento para o trabalho, observado o intervalo de descanso de, no mínimo, 10min (dez minutos) por hora de trabalho.



**República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo**

**§ 3º** - Durante a jornada de trabalho, deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos de 4 (quatro) em 4h (quatro horas).

**§ 4º** - A circulação de veículo de tração animal fica restrita a dia útil e sábado, reservado o domingo para descanso semanal do animal, ressalvada a hipótese de utilização em atividades voltadas para o lazer e para o turismo, como passeio de charrete em pontos turísticos do Município.

**§ 5º** - O descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclive ou declive, com arreio, sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

**§ 6º** - É vedado o abandono de animal, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente possa prover a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

**Seção II  
Da Saúde do Animal**

**Art. 6º** - O Executivo fica autorizado a criar uma comissão composta por veterinários, representantes de entidades ligadas à proteção e bem-estar dos animais de grande porte, entidades com ações voltadas para o meio ambiente e mestres ferreiros, para atendimento e cuidados necessários à saúde desses animais, quando previamente cadastrados, observando-se o seguinte:

- I - vacinação antirrábica e antitetânica anual;
- II - vermiculação bianual;
- III - inspeção para detectar a presença de parasitas e sinais de mudança de comportamento;
- IV - exame anual para detecção da anemia infecciosa equina - AIE -, sendo observado que o licenciamento deverá ocorrer dentro do período de validade deste exame, ou seja, 60 (sessenta) dias;
- V - atendimento clínico-cirúrgico ambulatorial;
- VI - higienização dos cascos, casqueamento, correção dos aprumos e forrageamento pelo mestre ferreiro.

**§ 1º** - O poder público promoverá esforços para garantir a gratuidade da realização dos procedimentos médico-veterinários previstos nos incisos de I a V do caput deste artigo, por meio da celebração e da manutenção de convênios com entidades ligadas à proteção de animais de tração.

**§ 2º** - A realização dos procedimentos previstos no inciso VI do caput deste artigo fica a cargo do responsável pelo animal.



**República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo**

---

**Art. 7º** - Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus-tratos físicos ou mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia Ambiental, para apreensão conjunta do animal e recolhimento deste a estabelecimento adequado.

**CAPÍTULO IV  
DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA**

**Art. 8º** - Fica proibido usar no veículo de tração animal:

- I - equídeo com idade inferior a 3 (três) anos, atrelado, solto ou no cabresto;
- II - dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, presos no mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço.

**Parágrafo único** - Constitui infração semelhante atar, no mesmo veículo, filhotes em período de amamentação.

**Art. 9º** - É vedada a permanência dos referidos animais, soltos ou atados por corda ou por outro meio, em vias ou logradouros públicos.

**Art. 10** - O animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar arreado com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.

**§ 1º** - Fica proibido o uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei, de equipamento inadequado como chicote, aguilhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal; bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário sob qualquer pretexto.

**§ 2º** - Aplica-se o disposto no art. 7º desta Lei na hipótese de violação ao disposto neste artigo.

**CAPÍTULO V  
DOS CONVÊNIOS**

**Art. 11** - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios entre os órgãos públicos, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município, universidades, associações civis sem fins lucrativos, empresas da iniciativa privada e outras instituições para os seguintes fins:



**República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo**

I - desenvolver projetos e programas educativos de capacitação para os carroceiros, bem como campanhas de conscientização da posse e guarda responsáveis de animais no Município;

II - treinamento de capacitação profissional para aqueles que desejarem entrar no mercado de trabalho em outra atividade;

III - acompanhamento das restrições impostas por esta Lei;

IV - criação de programas, campanhas e órgãos para possibilitar a apresentação de denúncias relativas ao cumprimento desta Lei.

**CAPÍTULO VI  
Disposições Finais**

**Art. 12** - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com municípios da Região Metropolitana do Cariri, para destinação de área rural adequada, inclusive com pastagem, com a finalidade de abrigar animais incapacitados para o trabalho, de acordo com critério veterinário.

**Art. 13** - O proprietário de veículo de tração animal que for flagrado descartando lixo ou entulho em área não autorizada será penalizado nos seguintes termos:

I - multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFIRM;

II - multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFIRM, em caso de reincidência;

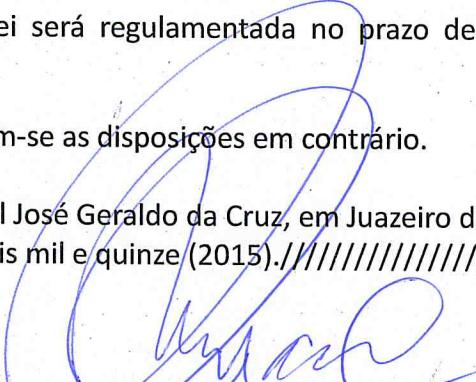
III - suspensão do CRLVTA;

IV - cassação do CRLVTA.)

**Art. 14** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 15** – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 08 (oito) de junho de dois mil e quinze (2015).//////////

  
**DR. RAIMUNDO MACEDO  
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE**